PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT. SETOR DE LICITAÇÃO Fls. 90 Rub.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/EQUIPE PREGÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2018

À
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

Prezada Doutora:

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria Minuta da Ata Registro Preços, Minuta Contrato, e Processo Administrativo nº 026/2018 instaurado em 30/05/2018 com as informações, razão da escolha da modalidade, vimos através desta solicitar emissão Parecer Inicial sobre o PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018.

JUSCIMEIRA/MT, 08 De Junho de 2018.

Atenciosamente,

Diva Maria Santos Gardin
Pregoeiro

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 026/2018
PREGÃO PRESENCIAL N°. 016/2018

1

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n°. 016/2018, com vistas à contratação de empresa por objeto *"Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (produtos de panificação) para as Secretarias do Município de Juscimeira-MT."*

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos no que importa à presente análise:

1- *Comunicado Interno nº141/2018 do Secretário Municipal de Saúde e listagem de despesas;*
2- *Comunicado Interno nº26/2018 do Secretário de Administração do Municipal e listagem de despesas;*
3- *Comunicado Interno nº040/2018 da Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura;*
4- *Comunicado Interno nº091/2018 da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e listagem de despesas;*
5- *Comunicado ao Setor de Licitações pela Diretoria de Compras*
6- *Orçamentos;*
7- *Solicitação de Autorização do Prefeito;*
8- *Autorização do Prefeito;*
9- *Solicitação de Dotação Orçamentária;*
10- *Dotação Orçamentária;*
11- *Portaria 001/2018 nomeação de Pregoeiro*
12- *Edital do pregão presencial;*

13- Termo de Referência e Justificativa.

14- Anexos;

15- Solicitação de parecer da Assessoria Jurídica;

2

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria em 04 de julho de 2018, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Insta mencionar que não ocorrera numeração das páginas do procedimento administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O certame teve início após solicitação enviada por meio dos comunicados internos da Secretarias Municipais onde asseveraram acerca da necessidade da aquisição do referido objeto.

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – razão pela qual cumpre à Administração averiguar se os preços indicados nas cotações são, de fato, os praticados no âmbito das contratações públicas.

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações optou pela escolha da modalidade licitatória (pregão presencial), temos que esboçar algumas considerações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 93
Rub.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal[1], são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

> *I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação** e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento**;*
>
> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
>
> *III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
>
> *IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a*

[1] Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "*Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.* **Parágrafo único**. *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*"

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 94
Rub.

habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se (*Anexo II do termo de referência*), de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

No caso dos autos, há justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, com aprovação da autoridade competente (*Anexo II do termo de referência*).

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, à definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida (*Anexo II*) devidamente aprovado pela autoridade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 95
Rub.

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

5

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, se orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

No caso vertente, a pesquisa de preços e os orçamentos apresentados, respectivamente, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais. Todavia temos que os orçamentos apresentam validade de 60 (sessenta) dias, prazo este expirado quando na remessa do presente parecer.

O certame teve início após solicitação enviada por meio dos Comunicados Internos feito pelas Secretarias Municipais, onde consta a necessidade na aquisição do referido serviço.

Vieram anexos ao ofício:

a) *Manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados;*
b) *Aprovação, pela autoridade competente, da justificativa da contratação;*
c) *Exposição motivada, pela autoridade competente, das exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato;*
d) *Juntada do Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovado;*
e) *Harmonização entre o objeto detalhado no Termo de Referência e aquele descrito no Edital;*
f) *Apresentação da pesquisa de preços e do orçamento estimado;*

g) Apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente;

h) Apresentação da autorização para a abertura da licitação;

i) Juntada do ato de designação do pregoeiro e respectiva publicação;

j) Juntada do ato de designação da equipe de apoio ao pregoeiro;

k) Apresentação da minuta de Edital e seus anexos;

6

No que se refere ao Edital, existem alguns erros na digitação de alguns tópicos a saber:

- **Item 1.1. A portaria de nomeação de pregoeiro consta nº002/2018, enquanto que a portaria anexa consta como portaria 001/2018;**
- **Item 1.1. O mês previsto para realização do referido pregão consta como junho, sendo que o referido mês findara antes da emissão deste parecer;**
- **Anexo II. O processo administrativo bem como o pregão consta como do ano de 2014 (*processo administrativo 016/2014, edital de pregão presencial nº010/2014*), enquanto que o presente processo administrativo é de nº26/2018 e pregão presencial de nº16/2018;**
- **Anexo IX. Na minuta da ata de registro de preço, consta processo administrativo 028/2018 e edital de pregão presencial nº018/2018 enquanto que o presente processo administrativo é de nº26/2018 e pregão presencial de nº16/2018;**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE
LICITAÇÃO
Fls. 97
Rub.

No mais, o Setor de Licitações deve promover a publicação imediata do Edital, haja vista a observância do prazo de oito dias úteis previsto no inciso V do art. 4° da Lei n° 10.520/02.

7

CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Pertinente recomendação ao gestor na observância ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, no que tange a numeração das páginas do procedimento administrativo.

Portanto, **observadas as recomendações** do presente parecer jurídico, e depois de sanadas, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas na fase interna, nosso parecer é pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 026/2018 - PREGÃO PRESENCIAL N°. 016/2018, passando-se a fase externa.

Juscimeira, 09 de julho de 2018.

Mullena C. M. Santos

Mullena Cristina Martins dos Santos

Procuradora Geral Municipal

OAB/MT 21.363